ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU

LEI Nº 615/97

Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Auditoria em Saúde do município de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 87, XV e XVI da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no Artigo 15, I, e Art. 18, VIII da Lei Federal nº 8.080/90, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Auditoria em Saúde - SMAS, subordinado à Divisão de Planejamento, Avaliação e Controle das Ações e Serviços de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, com as atribuições de acompanhamento, fiscalização, controle e avaliação técnico-cientifica, financeira e patrimonial das ações e serviços de saúde desenvolvidas nas unidades de saúde públicas, filantrópicas e privadas contratadas pelo Sistema Único de Saúde local.

§ Primeiro - Cabe ao Sistema Municipal de Auditoria, no exercício de suas atribuições, a incumbência de acompanhar, fiscalizar, controlar e avaliar a aplicação dos recursos financeiros Federal, Estadual e Municipal empregados no SUS local, repassados ao Fundo Municipal de Saúde, para implementação e desenvolvimento do Sistema Único de Saúde municipal, assim como aprimorar a qualidade das suas ações e serviços executadas e usufruídas pela população.

§ Segundo - A atuação do Sistema Municipal de Auditoria não suprime a competência dos órgãos de controle externo e interno dos diferentes níveis de governo.

Art. 2º - A auditoria contábil será realizada pela Divisão de Administração e Finanças da Secretaria Municipal de Saúde, cujos relatórios serão encaminhados com os respectivos pareceres para apreciação pela Secretária Municipal de Saúde para adoção das medidas necessárias.

Art. 3º - O Sistema Municipal de Auditoria em Saúde será operacionalizado pelo Setor de Auditoria em Saúde, de caráter multiprofissional, criado pela Lei Municipal nº 610/97 de 14 de Agosto de 1997, integrante da Divisão de Planejamento, Avaliação e Controle das Ações de Serviço de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, sendo composto por técnicos de Nível Superior da área de saúde, coordenados por um médico.

Parágrafo Único - Os auditores do Setor de Auditoria em Saúde serão indicados pela Secretaria Municipal de Saúde e nomeados, através de portaria, pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º - A Divisão de Planejamento, Avaliação e Controle das Ações e Serviços de Saúde e o Setor de Auditoria em Saúde a ela vinculado, têm suas competências definidas nos Arts. 7º e 8º da Lei Municipal nº 610/97 de 14 de agosto de 1997.

Art. 5º - A Divisão de Planejamento, Avaliação e Controle das Ações e Serviços de Saúde atuará por intermédio do Setor de Auditoria em Saúde, em todos os níveis de direção do Sistema Único de Saúde - SUS responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União e Estado e, ainda, configuradas as seguintes situações.

I - Por solicitação do Conselho Municipal de Saúde;
II - Em caráter de cooperação técnica com demais níveis de direção do Sistema Único de Saúde - SUS, de acordo com o cronograma definido entre as três esferas de gestão;
III - Na ocorrência de denúncia de irregularidade formalizada na Secretaria Municipal de Saúde;
IV - Se detectada qualquer irregularidade através dos relatórios elaborados pelo Setor de Auditoria em Saúde;
V - Por determinação superior dos gestores Federal e Estadual no exercício da competências preconizadas nas Lei Federais 8.080 e 8.142/90.

Art. 6º - Constituem elementos básicos dos procedimentos do Sistema Municipal de Auditoria em Saúde os documentos gerados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, os documentos comprobatórios de despesa, os elementos que instrumentalizam os repasses de recursos financeiros e as respectivas prestações de contas, o Plano Municipal de Saúde e o Relatório de Gestão de que trata o Art. 4º, III e IV da Lei Federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990.

Art. 7º - Verificada qualquer irregularidade na aplicação dos recursos, ou a não prestação do serviço correspondente aos valores pagos, o Sistema Municipal de Auditoria, diretamente ou pelo órgão que a constatar, notificará o gestor municipal do SUS, e o prestador de serviço, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para adotar medidas saneadoras.

§ 1º - Na hipótese de o responsável, devidamente notificado na forma deste artigo, deixar de atender às exigências formuladas pelo Sistema Municipal de Auditoria, o respectivo relatório de auditoria será encaminhado aos Sistemas Estadual e Nacional de Auditoria, que proporá ao ministério de Saúde a

adoção de providências com vistas à instauração de tomada de contas especiais, bem como de outras medidas sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

§ 2º - No caso de malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, previstos no Art. 33, § 4º da Lei Federal nº 8.080/90, os recursos destinados ao município serão administrados pelo Estado.

Art. 8º - É vedado a qualquer membro do Sistema Municipal de Auditoria participar de empresa, entidade ou sociedade civil contratada com o Sistema Único de Saúde local, seja na qualidade de proprietário, sócio, empregado ou prestador de serviço de qualquer natureza.

Art. 9º - É vedado a qualquer auditor municipal de saúde exercer atividades de auditoria, desempenhar a função de autorizador das emissões de AIH's, APAC's e procedimentos laboratoriais nos serviços em que trabalhe.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de outubro de 1997.

Arlindo Duarte Dantas
Prefeito